



Sessão Plenária presencial



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9039

02 de outubro de 2022, às 7h

Processos

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601034-77.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601082-36.2022.6.11.0000 3
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes
3. REPRESENTAÇÃO Nº 0601012-19.2022.6.11.0000..... 4
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 5
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capi@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601034-77.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - REDES SOCIAIS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo desprovemento do Recurso, mantendo-se íntegra a sentença impugnada.

RELATOR: **Dr. Sebastião de Arruda Almeida**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** ID 18283188 **interposto por ULYSSES LACERDA MORAES** em face da decisão ID 18281919 que julgou **procedente** a presente Representação.

Consta da exordial que o Representado publicou em suas plataformas de redes sociais vídeos contendo propaganda antecipada negativa e divulgação de *fake news* contra o atual governador de Mato Grosso e candidato à reeleição Mauro Mendes.

A representante aduz que o representado, mediante postagem realizada em seu perfil na rede social TIKTOK, na data de 10/08/2022, imputou ao candidato Mauro Mendes a prática de condutas criminosas, com respaldo em fontes pouco confiáveis, sem qualquer prova de suas afirmações.

Destaca que o "*Representado afirmou que Governador do Estado de Mato Grosso possui negócios espúrios, favorecendo a empresa da qual o filho é sócio, em licitações ou intervindo para o benefício daquela*"[sic].

A coligação representante assevera, ainda, que a referida publicação foi repetida nas redes sociais Instagram e Facebook, e que as postagens estão sendo divulgadas de forma massiva em grupos de WhatsApp.

Sustenta, ainda, que a publicação extrapola a mera crítica política, caracterizando notícia falsa.

Nesse contexto, assevera que a propaganda é formalmente ilegal, vez que realizada de forma antecipada, bem ainda que a garantia da liberdade de expressão não confere ao representado o direito de atacar a honra do Governador e sua família, com acusações ofensivas e caluniosas, a partir de fontes não confiáveis, a merecer intervenção sobre o conteúdo inverídico publicado.

Ainda, a coligação autora desta representação eleitoral enfatiza que o representado tenta criar estado de ânimo no eleitor e possivelmente "*capitanear votos daqueles que se seduziram pelo componente teatral da propaganda*".

Forte nesses argumentos, postulou a imediata retirada da propaganda antecipada e negativa publicada nas redes sociais do representado, assim como a determinação de abstenção de novas veiculações desta natureza, sob pena de multa.

Quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da propaganda antecipada e a aplicação de multa em decorrência da prática do respectivo ilícito eleitoral.

Por intermédio da decisão de Id. 18270061, foi concedida parcialmente a liminar vindicada, a fim de determinar a remoção apenas da postagem contida na URL "<https://fb.watch/eVeT5ptJyE/>" e "https://www.instagram.com/reel/ChP6CBdJGB2/?utm_source=ig_web_copy_link".

O representado apresentou petição de Id. 18270160, com o intuito de registrar o cumprimento da decisão proferida.

Na sequência, o demandado apresentou tempestivamente defesa nos termos da petição de 18271952, na qual consta, em síntese, que a tese deduzida na exordial não é suficiente para atribuir ao representado qualquer ilicitude, haja vista que não houve extrapolação da liberdade de expressão no que tange aos vídeos que são de sua responsabilidade. Com base nessas premissas, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação em exame, por entender configurada a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa, no que diz respeito aos vídeos que foram postados no facebook e instagram, aplicando-se multa ao representado.

Decisão ID 18281919 julgou procedente o pedido e condenou o representado à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no §4º do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

Inconformado, o Representado interpôs o **Recurso** ID 18283188 por meio do qual repisa os argumentos trazidos na defesa fundados na ausência de extrapolação da liberdade de expressão e, conseqüentemente, de ilicitude.

Reafirma que no vídeo sobre o "dia dos pais" seria notório que não se atribui os fatos a qualquer político específico, vez que não há menção de qual cargo ocupa e muito menos nomes.

Reitera que o vídeo postado pelo recorrente em sua rede social não contém qualquer figura ou imagem.

Aduz ainda que o vídeo em questão constitui indiferente eleitoral, pugnando pela reforma do *decisum*.

Em **contrarrazões** ID 18284063 a recorrida dispõe "*que a responsabilidade alcança, - é verdade -, aquele que divulgou a ofensa, mas, sobretudo, aquele que a produziu. O Recorrente tenta, desse modo, subtrair sua própria culpa sob o pretexto que a disseminação da ofensa por terceiros o exime da responsabilidade pelo insulto*".

Alega ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adverte que não será tolerada a propaganda eleitoral que calunie, difame, injurie qualquer pessoa, sendo ela candidata ou não, ou, ainda, que divulgue fatos sabidamente inverídicos, ficando assegurado o direito de intentar ações cabíveis na reparação ao dano sofrido.

Em parecer ID 18285530 o **Ministério Público Eleitoral** pelo DESPROVIMENTO do Recurso, mantendo-se íntegra a sentença impugnada.

É o relatório.

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601082-36.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
- INSERÇÕES DE PROPAGANDA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: NERI GELLER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTE: NILTON JOSE DE MACEDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO
AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3. REPRESENTAÇÃO Nº 0601012-19.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET
- REDES SOCIAIS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REPRESENTADO: EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

REPRESENTADO: MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0016735

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500/O

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636/O

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0005931

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADA: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

PARECER: pela improcedência do pedido

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 27/09/2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

VOTO: Negou provimento ao recurso

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1ª divergente – provimento ao recurso**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **pediu VISTA**

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padrasto fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, consequentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.